

ELISABETH RIBEIRO GUIMARÃES

**COTAS PARA NEGROS NA UNIVERSIDADE
UMA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO**

INSTITUTO EDUCACIONAL TUCURUVI e
INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUÍBA

SÃO PAULO - 2008

ELISABETH RIBEIRO GUIMARÃES

**COTAS PARA NEGROS NA UNIVERSIDADE UMA FORMA
DE DISCRIMINAÇÃO**

Monografia apresentada como exigência parcial de avaliação para conclusão do curso de pós-graduação em Docência do Ensino Superior do INSTITUTO EDUCACIONAL TUCURUVI em São Paulo, e INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUÍBA, sob a supervisão da orientadora Professora Célia Tintino.

INSTITUTO EDUCACIONAL TUCURUVI e INSTITUTO EDUCACIONAL
CARAPICUÍBA
São Paulo - 2008

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o INSTITUTO EDUCACIONAL TUCURUVI em São Paulo e o INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUÍBA, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Elisabeth Ribeiro Guimarães
Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior

ELISABETH RIBEIRO GUIMARÃES

**COTAS PARA NEGROS NA UNIVERSIDADE UMA FORMA DE
DISCRIMINAÇÃO**

Esta monografia de Pós Graduação de Curso de Docência do Ensino Superior foi julgada e aprovada pela Coordenação do Instituto Educacional Tucuruvi e Instituto Educacional Carapicuíba como cumprimento às exigências legais do currículo do Curso de Docência do Ensino Superior.

São Paulo, de de 2008.

Prof.

Responsável pelos Trabalhos de Pós-Graduação

Banca Examinadora:

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo que já adquiri; aos meus pais Maria Aparecida Guimarães e José Ribeiro Guimarães; que me encorajaram a realizar meu desejo de estudar o curso de Letras, Direito e Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior; a minha sobrinha Ana Paula Yared Vieira que sempre me deu força para continuar nos momentos de dificuldades. Agradeço ao Professor Nóe, Professor João Carlos Ghastine, Professora Célia Aparecida Feitosa e a Professora Célia Tintino. Agradeço a todos os negros e negras que despertaram suas consciências para o mal do Racismo; aos que fazem do Rap veículo de denúncia de injustiças sociais e aos Movimentos Negros.

SUMÁRIO

• 2. INTRODUÇÃO	08
• 3. ABORDAGEM HISTÓRICA	09
3.1.1 Escravidão	09
3.1.2 Conceito de discriminação	12
3.1.3 A discriminação positiva	13
3.1.4 Sistemática de implantação das cotas para negros	14
3.2 ABORDAGEM JURÍDICA	15
3.2.1 Ações afirmativas	15
3.2.2 Ofensa ao princípio da isonomia	16
3.2.3 Princípio da igualdade	16
3.2.4 Princípio da igualdade material e formal	19
3.2.5 Violação do Princípio da igualdade	21
• 4. AMPARO NORMATIVO	23
4.1 Direitos Humanos	30
4.2 As cotas e os direitos humanos	33
4.2.1 Universalidade	36
4.2.2 Fundamentalidade	37
• 5. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS ÀS COTAS	39
5.1 Argumentos Favoráveis às cotas	39
5.2 Argumentos Contrários às cotas	43
• 6. CONCLUSÃO	48
• 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

RESUMO

Trata-se de um estudo relacionado as “cotas para negros na universidade uma forma de discriminação”, mas quem sabe seria uma discriminação travestida, pois os negros têm sido discriminados pela cor da pele e pela pobreza desde a escravidão. Escravizados por mais de 400 anos e falsamente libertados em 1888, após muitos embates e negociações, negros e mestiços tornaram-se “cidadãos” brasileiros, por decreto da noite para o dia, sendo verdadeiramente, em sua esmagadora maioria, abandonados pelos seus antigos proprietários e pelo Estado a sua própria sorte. Caso nenhuma política específica de promoção da igualdade racial na educação seja adotada serão necessários 30 anos para que a população negra alcance a escolaridade média dos brancos de hoje.

Palavras-chave: afro-descendentes, discriminação, cotas.

ABSTRACT

The argument of this monograph is about the “quotas for the negroes in the university a way from discrimination”, but it would can be a mask discrimination, because the negroes have been discriminated because of their black-skinned and due the extreme poverty since the slavery. The negroes have been living in the condition of slaves by four hundred years and they were falsely liberated in 1888, after a lot resistance and business, the negroes and the mestizos became brazilians “citizens”, by edict overnight, suddenly, they were been in the macerate majority, left down by themselves for their ancients owners and by the State. If any especif politic of equality’s racial promotion in the education to have existence in fact will be necessary thirty years for doing that the negro population reach the median scholarity of white-skinned the nowadays.

Palavras-chave: afro-descendants, discrimination, quotas.

• 2. INTRODUÇÃO

O presente estudo destina-se à investigação do sistema de cotas para afrodescendentes nas universidades brasileiras, como uma das modalidades de políticas de ações afirmativas.

A implementação de cotas para negros e índios não é apenas uma discriminação racial, mas principalmente social. Por meio do sistema, acaba-se aparentemente com o desfalque desses grupos “desfavorecidos” nas universidades públicas, mas cresce a discriminação social, econômica e mercadológica em relação a eles mesmos. Em outras palavras, apenas adiam-se os problemas. E tudo isso é feito em nome da justiça social.

Porém, essa é a solução errada para um problema maior, a pobreza, que atinge amplos setores da sociedade brasileira e, em especial, os negros e, mais recentemente, os nossos índios. São eles quem têm menos oportunidades de acesso a uma educação básica que lhes permita competir em igualdade de condições com os demais candidatos no vestibular.

Portanto, a questão não é só que os negros e os índios sejam discriminados, mas também os pobres. Adotar cotas, pura e simplesmente, é degradar o nível das universidades públicas e não resolver séculos de discriminação econômica e racial. Assim sendo, diante da atualidade do tema, entendo ser relevante o presente estudo.

No capítulo III, da monografia farei uma abordagem histórica trazendo fatos na sociedade sobre o racismo; conceito de discriminação; a discriminação positiva e falarei sobre o sistema de implantação de cotas para negros.

No item dedicado à abordagem jurídica, comentarei sobre as ações afirmativas; ofensa ao princípio da isonomia; princípio da igualdade; princípio da igualdade material e formal e violação ao princípio da igualdade.

O capítulo IV da monografia trata de Direitos Humanos e as cotas; no Capítulo V, abordarei alguns argumentos favoráveis e contrários às cotas.

• 3. ABORDAGEM HISTÓRICA

3.1.1 Escravidão

“A sociedade brasileira queimou os negros como carvão, queimou, usou como o carvão. E moveu-se com essa força de trabalho negra, que destruiu, que queimou, justamente como o carvão.” (DARCY RIBEIRO).

A abordagem das leis anti-racistas no combate ao preconceito e à discriminação do Brasil, nos remete à história do negro neste país.

O histórico sobre a questão do racismo é de importante relevância, pois sem ele não teríamos a compreensão dessa temática que ainda nos dias atuais vem causando tanta polêmica. Há uma busca de procedimentos visando solucionar o problema e erradicar esse câncer mortífero do racismo social brasileiro. O emprego do termo racismo deve-se ao fato de ele abordar preconceito e discriminação.

O povo português iniciou o comércio de escravos negros em princípio do Século XVI, já que por volta de 1454, por determinação de Nicolau V no documento chamado Bula Papal, foi dada aos portugueses a exclusividade de aprisionar negros na África. Sabe-se que o objetivo era enfraquecer as grandes trocas comerciais existentes entre reinados africanos e do oriente, e dominar o mercado através da conquista, pirataria, saque e exploração de povos.

Em 1500, os portugueses aportaram-se em terras brasileiras e ao chegarem depararam-se com esplendorosa natureza e organizadas nações indígenas. Todavia os portugueses estavam pensando mais no sentido extrativista do que com intenção civilizatória-ocupacionista, percebendo, dessa maneira, a necessidade de mão-de-obra. Para tal fim tentaram escravizar os silvícolas, mas mudaram a intenção diante das pressões dos seus concorrentes e parceiros comerciais, tendo em vista que os ingleses recebiam matéria-prima da colônia portuguesa (Brasil) em pagamento, davam negros escravizados.

Consta também que Tomé de Souza ao desembarcar na Bahia, em 1549, trouxe com ele os primeiros escravos brasileiros. Em 1600 chegou ao Brasil carregamentos ingleses de negros escravizados, como grande massa de mão-de-obra. Desterrados, subjugados, humilhados, desorientados, impossibilitados de se comunicarem, sem família, os negros escravizados, mesmo assim, sobreviveram.

Escravizados por mais de 400 (quatrocentos) anos e falsamente libertados em 1888, após muitos embates e negociações, negros e mestiços tornaram-se “cidadãos” brasileiros, por decreto da noite para o dia, sendo verdadeiramente, em sua esmagadora maioria, abandonados pelos seus antigos proprietários e pelo Estado a sua própria sorte. Novamente sobreviveram, lutando sempre pela vida, tendo intuitivamente a consciência de etnidade como morte, mesmo, desde a sua chegada à colônia portuguesa haver sido marcada por sistemáticos e cruéis processos de desaculturação, que incluíam desde mudanças de hábitos alimentares, até a imposição de padrões europeus de vestir, processos que incluíam a catolização, como ponto de partida para o novo mundo.

KABENGUELE MUNANGA¹ afirma que “o tráfico negreiro foi sem dúvida, uma das maiores tragédias da história da humanidade. Milhares de seres humanos, homens e em sua maioria mulheres ainda na idade reprodutiva, foram arrancados de suas raízes e deportados para as Américas (tráfico transatlântico) e para a Ásia (tráfico oriental e transoassiano). O trauma causado por essa ruptura é incomensurável...”.

Em todos os países da diáspora, os descendentes dos africanos escravizados continuam sendo, ainda, as grandes vítimas dos preconceitos e discriminações, alimentados por uma ideologia racista que, embora hoje não existe oficialmente em nenhum país do mundo, sendo a República Sul-Africana a última a aboli-la, existe, de fato, no tecido social e estrutura mental de todas as sociedades contemporâneas.

Apesar de continuarem a ocupar coletivamente posições inferiores na escala social, no momento político e econômico dos diversos países que eles ajudaram a construir com o sacrifício de seu sangue, três coisas importantes não deveriam ser descartadas: os africanos e seus descendentes resistiram e resistem; participaram e participam; contribuíram e contribuem em diversos processos de construção desses países.

Quando analisamos os elementos da vida social do Brasil-Colônia, concluímos que este foi o tom geral da colonização portuguesa no Brasil. Nos seus diferentes aspectos, observamos que o aglomerado heterogêneo de raças que a colonização aqui reuniu foi sem outro objetivo que o de realizar um vasto

¹ No livro História do Negro no Brasil,

empreendimento comercial. Para tanto, os escravizados africanos contribuíram, e muito, conforme as circunstâncias e as exigências daquela empresa.

Se, como já foi apontado, biologicamente as raças não existem, no entanto, o professor Kabenguele Munanga² explica que sociologicamente elas existem e, mais que isto, determinam nossos relacionamentos.

Os africanos procedentes de mais de cem povos diferentes, foram arrastados pela força e incorporados sem consentimento à colonização, sem que, para tanto, se lhe dispensassem o menor preparo para o convívio em uma sociedade tão estranha para eles, e cuja única escola fora sempre o eito e a senzala.

A maioria dos especialistas tem estabelecido que foi da ordem de 4.000.000 (quatro milhões) o número de africanos trazidos como escravizados para o Brasil. Esse processo de formação revela de fato a falta de escrúpulo moral por parte de quem se beneficiou com tal projeto (africanos que capturavam seus “irmãos” e os entregavam como mercadoria de troca por fumo de corda, pedaços de espelho e armas). Povos e indivíduos constituíram-se em unidades e grupos incoerentes, de difícil coexistência.

Os vínculos humanos mais primários e rudimentares eram frágeis e resultantes diretos e imediatos das relações de trabalho e de produção; em particular, a subordinação do escravizado ao seu senhor.

Aproximadamente três séculos e meio de colonização revelaram-se verdadeiramente tenebrosos para os africanos, tanto para os que tiveram que partir na condição de escravizados, quanto para os que ficaram com um continente destroçado.

A chamada Lei Áurea não estabeleceu qualquer determinação no sentido de inserir a grande massa de negros e seus descendentes - cerca de quatro milhões - na nova ordem político-econômica. Foram abandonados à sua própria sorte. Como escravizados, nada tinham, não possuíam nem a si mesmos. Agora, com o fim da escravidão, ficaram “livres” para o abandono, sem escolaridade, sem propriedades, sem poder econômico, enfim: a inserção do negro na ordem social o colocou como sub-cidadão no conjunto dos demais grupos étnicos aqui existentes.

Assim sendo, por ocasião da abolição da escravatura (1888) os brancos detinham o controle sobre todas as áreas de decisão e influência na sociedade:

² no livro *Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito no século XXI* / organizadoras Gevanilda Santos, Maria Palmira da Silva. 1.ª ed. - São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005;

eram os proprietários das terras e dos meios de produção; controlavam o mercado interno e externo, a alta burocracia, o judiciário, o exército e a polícia; detinham o poder político e dominavam as profissões liberais, como Medicina e Engenharia. E esse controle de quase todos os espaços jamais saiu de suas mãos.

Quanto aos negros, os mesmos estavam confinados às atividades de baixo prestígio e de difícil acumulação de riqueza, como as tarefas agrícolas e os trabalhos manuais de menos qualificação. Nas primeiras décadas do século XX, aqueles pequenos nichos de trabalho qualificado que os negros haviam adquirido foram deles retirados e transferidos para os imigrantes europeus, numa política deliberada de embranquecer todos os espaços de poder e importância no país (CARVALHO)³.

Já na década de trinta foram criadas e consolidadas mais instituições de ensino superior pelos brancos e para os brancos: novas redes do ensino, da pesquisa e da expansão e melhoria das profissões liberais foram formadas e reproduzidas desde então, sempre entre brancos⁴. Devido a essa política racial deliberada de branqueamento, os europeus que chegaram no Brasil, também com baixa qualificação, em poucas décadas experimentaram uma ascensão social impressionante, enquanto os negros foram empurrados sistematicamente para as margens da sociedade⁵.

3.1.2 CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO

De acordo com o texto da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação ratificado pelo Brasil, discriminação é "*qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública*"⁶.

³ Carvalho, José Jorge de – Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior, São Paulo, Attar, 2006, 2ª edição, pág. 60;

⁴ Ibidem, p. 61 e 62;

⁵ Ibidem, p. 19;

⁶ FARIA, Helena Omena Lopes de et MELO, Mônica de. Convenção sobre Todas as Formas de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. In: Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade, 1998, p. 371-404;

Note-se que o tratado internacional citado, ao definir o que seria discriminação, elegeu, como elementos do conceito, aquelas características naturais e culturais do indivíduo que, historicamente, têm sido recorrentes, sem, no entanto, com isso estabelecer um sistema taxativo. Do mesmo modo, o simples fato de a definição não contemplar campos da vida privada, o que, inicialmente, situa o problema no âmbito da eficácia vertical dos direitos fundamentais (Estado em face do particular), não obsta a que o conceito se estenda, em determinadas circunstâncias, às relações entre particulares, deslocando-se, portanto, para a eficácia horizontal dos mesmos direitos.

Registre-se, ademais, que a discriminação, no sentido em que definida, assume, sempre, um caráter negativo, de reprovabilidade. Como se verá na tipologia das discriminações, haverá também as legítimas, que se fazem tendo em conta um fim lícito, o princípio da proporcionalidade e a existência de uma real situação de desigualdade que as justifique.

3.1.3 A DISCRIMINAÇÃO POSITIVA

A discriminação positiva ocorre quando se implementa uma política pública ou privada distributiva destinada a promover a igualdade material de grupos historicamente discriminados. Essa modalidade de discriminação, concebida nos Estados Unidos e largamente desenvolvida no direito americano, funciona como um meio ativo de impedir que a mera garantia de igualdade formal perpetue desigualdades estruturalmente firmadas e compartilhadas inconscientemente pela cultura de uma sociedade.

Tem, notavelmente, um caráter redistributivo⁷ e restaurador e pressupõe, necessariamente, uma desigualdade oficial ou historicamente comprovada. A justificativa⁸ para essa modalidade de discriminação parte sobretudo de dois fatos: a) da temporariedade da sua instituição e b) dos objetivos sociais equânimes que são por elas perseguidos.

Deve-se, nesse ponto, justificar a inserção dessa modalidade de discriminação positiva entre as discriminações intencionais. De fato, quando se

⁷ GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro e São Paulo: 1ª Edição, 2001, p. 22;

⁸ *Ibidem*, p. 22;

sustenta que há intencionalidade na discriminação positiva, é claro que esta constatação se refere ao ente público ou privado que procura implementá-la.

Não se desconhece, no entanto, que a discriminação pretérita que motivou a discriminação positiva superveniente pode ter sido intencional ou meramente velada.

O fato, no entanto, é que a desigualdade ou discriminação pretérita projeta seus efeitos sobre o presente, tendo impacto desproporcional sobre os grupos vitimados e preconizam que, deliberadamente, o Estado ou o particular (notadamente empresas), tomem medidas concretas tendentes a mitigar os prejuízos causados anteriormente pela segregação ou exclusão.

3.1.4 SISTEMÁTICA DE IMPLANTAÇÃO DAS COTAS PARA NEGROS

Os alunos que pleitearem a entrada na universidade por cotas farão a mesma prova do vestibular que os outros e terão que ser aprovados como qualquer candidato, alcançando a pontuação prevista para a aprovação. Deste modo, o sistema de cotas não significa introduzir candidatos desqualificados na universidade.

A única diferença é que os candidatos que se consideram qualificados a aspirar esse benefício identificar-se-ão como negros no ato da inscrição e, depois de corrigidas suas provas, serão classificados separadamente, sendo aprovados os melhores classificados dentre os que alcançaram a nota de aprovação, até o preenchimento das vagas a eles destinadas. Se, em algum curso menos de 20% dos candidatos negros forem aprovados no vestibular, as vagas das cotas sobrantes retornarão ao conjunto de vagas gerais do vestibular⁹.

Descartada está, portanto, a possibilidade de um diploma de segunda categoria para negros: se um estudante negro que entrar por esse tipo de ação afirmativa chegar a se formar, é porque terá cumprido satisfatoriamente todas as exigências acadêmicas definidas institucionalmente pelo curso que escolheu, independente de sua identificação racial¹⁰.

No que se relaciona à implantação de políticas de cotas para grupos étnicos específicos, tomando-se o caso do Brasil com a abertura de determinados mercados ao afrodescendentes, é imprescindível, antes de tudo, manter atenção ininterrupta

⁹ Carvalho, José Jorge de – Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior, São Paulo, Attar, 2006, 2ª edição, pág. 47;

¹⁰ Ibidem p. 47;

às tensões inerentes ao dilema da igualdade/diferença, sempre buscando defender a igualdade quando a diferença ensejar inferioridade e sustentar a diferença quando a igualdade redundar em descaracterização (SANTOS¹¹, 2003, p. 64).

3.2 ABORDAGEM JURÍDICA

3.2.1 AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas, como bem as define GOMES¹², "*consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física*"¹³. Exemplos de ações afirmativas: propostas de cotas para estudantes negros nas universidades e empregos públicos ou nas políticas de impacto gerencial do Bank Boston, Xerox, Monsanto, entre outras.

Concebidas originariamente nos Estados Unidos como forma de enfrentamento do desemprego de minorias étnicas, tais políticas discriminatórias positivas, impostas ou incentivadas pelo Poder Público, rasgam o véu de inocência do Estado Liberal ao determinar que fatores antes vistos como propensos à discriminação negativa podem ser convertidos em focos de ação imediata de proposições promoventes da igualdade material.

A conclusão imediata da extensão em que se formula tal conceito exclui, preliminarmente, um engodo comum: o de que a ação afirmativa é, necessariamente, sinônimo de quotas mínimas para a participação de minorias.

Com efeito, é certo que as cotas se constituem na forma mais radical de ação afirmativa e, possivelmente, na mais polêmica, mas também é correto que existem diversas outras medidas de promoção capazes de desempenhar o papel de instrumento de realização do princípio da igualdade material tais como incentivos fiscais (e outras sanções promocionais, tais como aumento de pontuação em licitações) a empresas que favoreçam a contratação multiracial de empregados.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003;

¹² Joaquim B. Barbosa Gomes;

¹³ GOMES, Joaquim Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro e São Paulo: 1a Edição, 2001, p. 6;

Do mesmo modo, ação afirmativa não se confunde com ação estatal. Programas desenvolvidos por particulares podem partilhar o mesmo escopo de superação de desigualdade.

3.2.2 OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia é aquele que determina a igualdade jurídica entre as pessoas, independentemente das características individuais. O princípio da isonomia é um dos pilares de qualquer Estado Democrático de Direito, que pretenda ser sério.

A importância deste princípio como dos demais princípios fundamentais é proclamada pelo mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, que narra: *“os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, ‘são (...) núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”*.

Segundo o mestre CELSO RIBEIRO BASTOS, o mencionado princípio, é considerado como um dos princípios gerais de direito, sendo os demais: a justiça, liberdade e a dignidade da pessoa humana. Ambos são o norte de toda interpretação jurídica válida.

3.2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A lei não deve conceder privilégios ou engendrar prejuízos a ninguém, tratando a todos de forma eqüânime, trata-se do conteúdo político-ideológico do princípio da igualdade, recepcionado pelos sistemas normativos vigentes¹⁴.

Entretanto, o tema é dotado de complexidade maior do que à primeira vista se apresenta, dado que, na atualidade, deve ser observado sob os influxos da democracia, tendo esta introduzido “a política do reconhecimento igualitário”, no dizer de CHARLES TAYLOR¹⁵; ocorre que, essa política implica a igualdade investigada em compasso com a diferença.

Nesse passo, o princípio da igualdade não mais se compraz com a interpretação aristotélica de tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.^a ed., 7.^a tiragem, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 10;

¹⁵ TAYLOR, Charles. Multiculturalismo – Examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, pág. 48;

desiguais, uma vez que é preciso distinguir os critérios autorizativos de distinção das pessoas e situações, até de modo a justificar os agrupamentos de “iguais” e “desiguais”. E é esse diferencial que é erigido pelo próprio sistema normativo e que, para tornar-se legítimo, deve estar revestido de razoabilidade e proporcionalidade. A tarefa a ser empreendida deve partir, inicialmente, da seguinte indagação elaborada por MELLO (1999, p. 13):

“Quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites que adversam este exercício normal, inerente à função legal de discriminar.”

É preciso responder a esse questionamento com a lição do mesmo autor (1999, p. 17), ao pontuar que *“qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido como fator discriminatório”*, sem que isso vá de encontro ao conteúdo jurídico-material do princípio isonômico. O Poder Judiciário brasileiro depara-se freqüentemente com essa questão. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, tem decidido que critérios diferenciados para a promoção ou transferência para reserva de militares do sexo feminino e masculino não ofendem o princípio da igualdade ¹⁶.

Em contrapartida, o mesmo Tribunal decidiu pela não-violação à isonomia a hipótese de exigência editalícia de altura mínima para ingresso na carreira de delegado de polícia, “dada a natureza do cargo a ser exercido” ¹⁷.

Em outro julgamento, o relator do processo chegou a fazer afirmação integralmente oposta à doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, assinalando que “a discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional”; na hipótese entendeu-se pela infringência ao princípio da igualdade a não-aplicabilidade a trabalhador brasileiro, de estatuto de empresa estrangeira que concedia vantagens ao empregado, arrematando o relator que “fatores que autorizariam a desigualação” não ocorreram ¹⁸.

¹⁶ Nesse sentido, os julgados no RE 428613 AgR/RJ, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1.ª Turma, Diário de Justiça de 24/06/2005 e no RE 158497 AgR/SP, relatora a Ministra Ellen Gracie, 2.ª Turma, Diário de Justiça de 24/06/2005;

¹⁷ Trata-se do julgamento do RE 140889/MS, relator o Ministro Maurício Corrêa, 2.ª Turma, Diário de Justiça de 15/12/2000, p. 104;

¹⁸ Trata-se do julgamento do RE 161243/DF, relator o Ministro Carlos Veloso, 2.ª Turma, Diário de Justiça de 19/12/1997, p. 57;

Caso interessante foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que candidato ao cargo de soldado da Polícia Militar foi excluído do concurso na fase de exame de saúde, por haver o médico considerado ofensiva e obscena a tatuagem desenhada na parte interna do braço direito do candidato; o Tribunal entendeu que o princípio da igualdade foi ofendido, porque o ato da administração era discriminatório e desprovido de razoabilidade, determinando-se que o indivíduo fosse readmitido no concurso ¹⁹.

Vê-se, pois, que a discriminação admite hipóteses de legitimidade, com chancela pelo Direito, e isso se dá, segundo GOMES²⁰, em situações de inevitabilidade, em razão das exigências específicas do tipo de atividade a ser executada, ou por força das características pessoais dos envolvidos.

A outra modalidade de discriminação juridicamente aceita é a ação afirmativa ou discriminação compensatória, que concede tratamento privilegiado a grupo historicamente marginalizado, trazendo em si cunho “redistributivo e restaurador” (GOMES, 2001, p.22), propiciando níveis de competição similares entre os que estiveram à margem e aqueles beneficiados pela situação. Em linhas gerais, as medidas de ação afirmativa justificam-se pela sua temporalidade e por seus objetivos sociais, de acordo com GOMES.

Esses argumentos, contudo, são rebatidos por CHARLES TAYLOR (1994, pág. 60 e 61), por deixarem de lado a questão da *identidade* – e sua preservação – categoria que está no centro da política de reconhecimento e de “igual dignidade” (TAYLOR, 1994, p. 61), fundamentada no respeito igual devido a todos.

A Índia adota sistema misto, a depender de tratamento conferido a indivíduos ou comunidades, no que se refere ao caráter de temporalidade. Assim é que as cotas destacadas a grupos minoritários para representação política ou admissões em instituições de ensino superior e no serviço público são medidas fixadas no tempo, enquanto os direitos coletivos de comunidades locais são protegidos de forma permanente, de maneira a serem preservadas as características dessas comunidades (RANDERIA²¹, 2003, pág. 485 e 486).

¹⁹ Trata-se do julgamento na APC 30509-4/1999, relator o Desembargador Wellington Medeiros, 3.^a Turma Cível, Diário de Justiça de 14/02/2001, p. 33;

²⁰ GOMES, Joaquim Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro e São Paulo: 1a Edição, 2001, p. 21;

²¹ RANDERIA, Shalini. “Pluralismo Político, soberania fraturada e direitos de cidadania diferenciais: instituições internacionais, movimentos sociais e Estado pós-colonial na Índia”, in SANTOS, Boaventura de

Vê-se que, independentemente do caráter temporário ou permanente das medidas, o respeito à(s) diferença(s) é o caminho e porto seguro para que se preserve(m) a(s) identidade(s), condição determinada pela observância dos direitos humanos e imagem ideal extraída do processo do multiculturalismo.

A adoção das ações afirmativas com base em uma única das duas facetas da igualdade (ou da dignidade), sem se levar em consideração o outro lado da moeda – a diferença – é um risco que não vale a pena correr.

3.2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL E FORMAL

Na história do Estado de Direito, duas noções de princípio da igualdade têm sido recorrentes nos textos constitucionais. De um lado, na acepção de igualdade formal²², fala-se na necessidade de vedar ao Estado toda sorte de tratamento discriminatório negativo, ou seja, de proibir todos os atos administrativos, judiciais ou expedientes normativos do Poder Público que visem à privação do gozo das liberdades públicas fundamentais do indivíduo com base em critérios suspeitos tais como a raça, a religião ou a classe social.

De outro, sustenta-se que, além de não discriminar arbitrariamente, deve o Estado promover a igualdade material²³ de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que atentem para as especificidades dos grupos menos favorecidos, compensando, desse modo, as eventuais desigualdades de fato decorrentes do processo histórico e da sedimentação cultural.

Note-se que o segundo conceito de igualdade absorve e amplia o primeiro, pois igualdade formal e igualdade material são manifestações do princípio da isonomia em duas gerações sucessivas de direitos fundamentais. Ou seja, o princípio da igualdade material não só veda o tratamento discriminatório, como também preconiza a implementação de políticas públicas tendentes a exterminar ou mitigar as desigualdades de fato.

A diferença está basicamente na postura do Estado em relação à igualdade, pois, enquanto o Estado Liberal se contenta em não produzir institucionalmente a

Sousa, Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003;

²² CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 399;

²³ Ibidem, p. 400;

desequiparação, o Estado Social, berço da Segunda geração, arroga para si a missão de produzir a equalização como compromisso constitucional.

Nunca, porém, é demais exaltar o caráter transformador que assumiu a igualdade mesmo no século XVIII, quando da instauração do incipiente Estado Liberal. Com efeito, o princípio da igualdade formal é uma conquista civilizatória da revolução burguesa. Seja na vertente francesa do movimento revolucionário, seja na americana, trata-se de uma idéia-força que aboliu definitivamente os privilégios nobiliárquicos e eclesiásticos, com prejuízo notável, portanto, para uma visão hierarquizada da sociedade ocidental consagrada desde os tempos da filosofia aristotélica²⁴ em benefício da plena realização das capacidades do indivíduo e da contenção do poder estatal por instrumentos normativos constitucionais.

Não seria exagerado dizer que o princípio da igualdade formal corresponde, assim, ao núcleo duro do ideário burguês, por meio do qual a nova classe dominante pôs, de forma definitiva na história do Estado Constitucional, fim à idéia medieval e moderna de que os indivíduos deviam ser tratados segundo o estamento ao qual pertenciam por nascimento. Com ele, portanto, são incompatíveis privilégios fiscais e de jurisdição incorporados à razão de Estado e se instituiu um padrão objetivo de controle sobre o exercício do poder.

Na sua essência, como se nota, está o postulado de que sejam todos os indivíduos tratados como sujeitos iguais de direitos em virtude de serem dotados de humanidade e razão, sendo irrelevante sua classe social, religião, raça ou gênero para esse fim. Como corolário, a lei e o aplicador do direito passam, portanto, a ser mensageiros de uma neutralidade estatal em relação ao destinatário da norma jurídica.

Por isso, a igualdade dos indivíduos perante a lei, nessa perspectiva, consiste no poder de exigir uma abstenção do Estado no que tange ao tratamento desigual fundado em fatores não racionais e não universalizantes. Observa MENDES:

"Como observado, enquanto direitos de defesa, os direitos fundamentais asseguram a esfera de liberdade individual contra interferências ilegítimas do Poder Público, provenham elas do Executivo, do Legislativo ou, mesmo, do Judiciário. Se o Estado viola esse princípio, então dispõe o indivíduo da

²⁴ ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 34

*correspondente pretensão que pode consistir, fundamentalmente, em uma: (1) pretensão de abstenção; (2) pretensão de revogação; (3) pretensão de anulação"*²⁵.

Nesse sentido, o princípio da igualdade assume uma função de defesa contra atos do poder público, vedando-se qualquer discriminação como forma de impedir a instituição de privilégios incompatíveis com a razão humana.

Esse dispositivo de defesa do indivíduo expressa um mandamento constitucional geral obstativo da atividade do legislador e do aplicador do direito, impondo-lhes quase sempre um não fazer. De fato, aquele não pode, segundo critérios arbitrários, estipular tratamento jurídico discriminatório que se baseie na premissa da desigualdade; este, a seu turno, deve ser cego quanto a tais fatores no momento da aplicação do direito.

Todavia, a experiência constitucional do século XX no mundo ocidental demonstrou que, na maioria dos Estados, certos grupos de indivíduos jamais conseguiram atingir padrões aceitáveis de igualdade material, de oportunidades, ou de ocupação de espaços públicos relevantes com base na simples premissa de que a lei não os discriminaria.

3.2.5 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida de direito, sem que se esqueça, porém, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais,

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Celso Bastos Editor,

meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas.

Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos geneticamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal, quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade - limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.

Finalmente, o particular não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

• 4. AMPARO NORMATIVO

No Brasil o cenário normativo acerca das ações afirmativas, em especial cotas para afrodescendentes no espaço público, vem-se construindo de forma lenta e restrita, sem atingir foros de generalização para o país. Assim é que, no âmbito legislativo, editou-se no Rio de Janeiro a Lei n.º 3.078, de 9/11/2001, estabelecendo percentual de 40% de vagas na universidade pública estadual (UERJ) e na Universidade Estadual do Norte Fluminense para ingresso de alunos negros e pardos, sendo que o referido diploma legal acabou por ser revogado com o advento da Lei 4.151/2003.

As universidades e os órgãos públicos em geral vêm editando medidas internas, aquelas por meio de resoluções e editais de admissão pelo vestibular, e estes por intermédio de portarias, para viabilizar a implementação de medidas alternativas voltadas à facilitação da entrada de afrodescendentes, o chamado “sistema de cotas”.

Ao lado do Rio de Janeiro, a Universidade Federal da Bahia – UFBA – implantou também projeto pioneiro; o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE instituiu grupo de trabalho encarregado de propor estratégias de inclusão social a serem posteriormente apreciadas pelo próprio Conselho. Assim é que foram elaboradas duas propostas – do Comitê Pró Cotas e da Reitoria – prevendo-se a realização de quatro debates junto à comunidades, ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2003.

A Resolução CONSEPE 01/04, instituiu o sistema de cotas, sendo previstas pela UFBA seis categorias: categoria A (36,55%): candidatos de escolas públicas que se declararam pretos ou pardos; categoria B (6,45%): candidatos de escolas públicas de qualquer etnia ou cor; categoria D (2%): candidatos de escola pública que se declararam índio-descendentes; categoria E (55%): todos candidatos qualquer que seja a procedência escolar e a etnia ou cor; observação: não sendo preenchidas todas as vagas das categorias A e B, elas são prioritariamente preenchidas por candidatos com inscrição da categoria E.

A Universidade de Campinas – Unicamp propõe equação também mista, reunindo alunos de grupos étnicos considerados minoritários com aqueles egressos da escola pública. Lá vigora o Programa de Ação Afirmativa e Inclusão Social –

PAAIS, aprovado pelo Conselho Universitário. As regras do vestibular de 2006 determinaram que estudantes que hajam cursado o ensino médio na rede pública brasileira receberiam automaticamente 30 pontos a mais na nota final da segunda fase. E candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas, além dos 30 pontos adicionais, receberiam mais 10 pontos à nota final.

No vestibular de 2005, a Universidade Federal do Paraná – UFPR também instituiu o sistema de cotas, dispondo o Edital 01/2004 – NC, em seu artigo 3.º, § 1.º, que 20% das vagas seriam de inclusão racial, disponibilizadas para estudantes afrodescendentes, “sendo considerados como tais os que se enquadrarem como pretos ou pardos, conforme classificação adotada pelo IBGE²⁶, valendo-se de critério considerado objetivo para definição dos afrodescendentes.

O seminário “Multiculturalismo e racismo: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos”, levado a cabo em 1996 veio a demonstrar que a inspiração do Brasil no modelo norte-americano, no que tange à implementação de cotas para afrodescendentes no âmbito das universidades, não pode ser reduzida a mero “deslumbramento”.

Trata-se da verificação de que o racismo deita raízes não só aqui como lá, o que leva a um desafio importante que se encontra no centro do debate internacional acerca das particularidades e paradoxos da democracia moderna: a compatibilização do “conteúdo universalista da democracia liberal com o respeito à diferença” (SOUZA, 1997, p. 35)²⁷.

É esse o elemento que justifica a resposta lançada por Jessé Souza no título de seu texto de apresentação do seminário: “Multiculturalismo, racismo e democracia. Por que comparar Brasil e Estados Unidos?”. A comparação e a adoção do modelo operacional, em sua gênese, mas com evidentes necessidades de adaptações locais, têm por explicação o regime democrático, ocidental e liberal, visualizando-se a premente imposição de medidas concessivas de iguais oportunidades.

²⁶ No IBGE as estatísticas são extraídas a partir da autodeclaração dos entrevistados que podem incluir-se como pretos, pardos, brancos, amarelos ou indígenas. No âmbito do IBGE, o termo “negro” refere-se à raça, enquanto “preto”, à cor. É o que se pode extrair no endereço eletrônico do Instituto (www.ibge.gov.br).

²⁷ SOUZA, Jessé et alli, Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos, Brasília: Ministério da Justiça, 1997;

Também o Judiciário já enfrentou a questão comparativa do Brasil com os Estados Unidos, ao deparar-se com o processo (20040401054675-8/PR) no qual se impugna o sistema de cotas para estudantes afrodescendentes na Universidade Federal do Paraná. O feito tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Rio Grande do Sul, tendo o relator, Desembargador Federal Wladimir Passos de Freitas, suspenso a decisão de 1ª instância (7ª Vara Federal de Curitiba), que proibira a Universidade de manter o sistema de cotas nos editais dos vestibulares, ao argumento de que a medida afronta o princípio da igualdade.

Ao analisar a questão, o relator visualizou nuances encontradas no Brasil que não ocorrem nos Estados Unidos, apontando para a dificuldade de definição do negro, dada a miscigenação, e a baixa qualidade do ensino fundamental público, o que, na sua ótica, acaba por igualar “todos os brasileiros de origem social modesta”.

Em um outro julgamento (20057000001963-0, 1ª Vara Federal de Curitiba), também envolvendo a Universidade Federal do Paraná, o juiz, ao indeferir o pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por candidata ao curso de medicina, que se viu prejudicada pelo sistema de cotas para afrodescendentes, valeu-se de argumento construído por DWORKIN²⁸ (2000, p. 440) no sentido de que o programa de cotas deve buscar “colocar mais negros nas salas de aula junto com médicos brancos”, entendendo que essa associação diminuirá entre os brancos a atitude de considerar os negros como raça e não como indivíduos. Ao final de sua decisão, o juiz paranaense sugere à impetrante:

“Tente novamente. Você certamente conseguirá. E quando estiver nos bancos universitários e olhar para o lado, vendo seus colegas negros lá sentados com você, preenchendo um vazio de cor que antes existia, compreenda que você mesma ajudou a construir essa nova realidade, para que o Brasil começasse a se tornar uma sociedade mais livre, justa e solidária”.

Nessa mesma decisão, o magistrado valeu-se de outro argumento teórico dworkiano (2000, p. 451), reconhecendo que, apesar de o candidato atingido pelo sistema de cotas ficar desapontado e não ter culpa da necessidade de justiça racial,

²⁸ DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução de Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2000;

também não tem o direito de impedi-la. É o que diz o juiz brasileiro, ao reconhecer que, *verbis*:

“é chegada a hora de todos nós, brancos e aquinhoados pela vida em abundância, repartirmos o valor da dívida com o povo negro, que pela sua escravidão, contribuiu significativamente para a construção das bases do nosso País. Nosso débito é alto. Você está pagando por ele agora. Meus filhos certamente o pagarão. E é possível que meus netos também o paguem. Mas não é possível negar essa dívida ou retribuir-lhes com a ingratidão ou o egoísmo. Conforme-se. Não há injustiça nisso, pelo contrário, é a justiça que ora é proclamada”.

A UnB foi a primeira universidade federal no país a adotar o sistema, a partir de um projeto emanado do Departamento de Antropologia, que passa a ser comentado.

A proposta mencionada foi preparada para a sessão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UnB de 8/3/2002, contendo um apelo à comunidade universitária para a compreensão e especificidade da questão dos estudantes negros no sistema educacional brasileiro, chamando atenção para a urgência das medidas de intervenção e conseqüente alteração do quadro excludente dos afrodescendentes no ensino superior.

O projeto é dividido em duas partes, a primeira de autoria do professor Jorge de Carvalho, e a segunda sob a responsabilidade da professora Rita Laura Segato.

Interessante anotar que o trabalho inicia por reportar-se ao seminário promovido em 1996 sobre o tema “Multiculturalismo e racismo: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos”, que teve a UnB como palco de recepção dos convidados nacionais e internacionais, sem que houvesse sido adotada, pela universidade, qualquer medida compensatória nos termos sugeridos pelo evento em questão (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 3)²⁹.

Em um primeiro momento, aborda-se a exclusão racial na universidade brasileira, com a revelação do percentual de estudantes brancos à época - 2002 -,

²⁹ CARVALHO, José Jorge e SEGATO, Rita Laura. “Uma Proposta de Cotas e Ouvidoria para a Universidade de Brasília”. Brasília: Departamento de Antropologia da UNB, 2002;

ou seja, 97%, sendo que dos restantes, 2% eram negros e 1% amarelos (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 5).

O fator histórico-político decisivo ali apontado vem a ser a ausência de medidas qualificadoras dos escravos após sua abolição, preferindo-se, na virada do século XIX, optar pelo estímulo à imigração européia, com conseqüente marginalização dos negros e a perseguição das elites dominantes em torno do que se chamou de “branqueamento” da sociedade, política essa apontada como a “solução brasileira” por Thomas Skidmore (1976)³⁰.

É nesse contexto que se revela também a situação dos docentes universitários, sob o critério racial, para registrar que em 2001, dos 1400 professores da UnB apenas quatorze deles eram negros, atingindo o índice de 1%, realidade essa projetada em “praticamente todas as universidades federais” (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 6).

O projeto apresentado traz uma contribuição importante que merece análise cuidadosa; trata-se da referência ao trabalho organizado por Delcele Queiroz e publicado em 2002 pela Universidade Federal da Bahia (apud CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 9), que apresenta análise comparativa de questionários aplicados em cinco universidades brasileiras dentre estas a UnB.

O fato que chama atenção é o que é identificado como “a dimensão mais grave da exclusão” (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 9), que é a ausência de estudantes pretos e pardos “dos cursos definidos como de alto prestígio, como Medicina, Direito, Odontologia, Administração e Jornalismo”, complementando-se essa idéia com o registro de que “os poucos negros se concentram nos cursos de baixo prestígio, como Letras e Artes” (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 10).

Não há explicação, no projeto, acerca da categoria edificada como “prestígio”, podendo-se inferir que esta se alia com as estatísticas de procura dos candidatos por uns e outros cursos no momento da inscrição no vestibular (ou no PAS). De qualquer forma, a colocação, como feita, comparece excludente e discriminatória, merecendo reflexão. Os dados estatísticos, contudo, que dão sustentação ao projeto dos professores do departamento de Antropologia são aqueles coletados pelo IPEA e amplamente divulgados pela imprensa em geral no ano de 2001, sistematizados no texto “Desigualdade Racial no Brasil: Evolução nas Condições de Vida na

³⁰ SKIDMORE, Thomas E. Preto no Branco – Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro; tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976;

Década de 90”, de autoria de Ricardo Henriques, citado por CARVALHO e SEGATO (2002, pp. 10-11).

Há um ponto importante a justificar tratamento diferenciado na educação para pessoas negras, o que se destaca da questão econômico-financeira especificamente; o projeto relata que os pesquisadores do IPEA observaram grupos de crianças de onze a quatorze anos, dentre os 25% mais pobres do país, podendo localizar que entre os brancos, 44,3% cursavam a segunda fase do primeiro grau, enquanto entre os negros, o percentual caía para 27,4%.

À medida que se avança no nível de escolaridade, aumenta o fosso que separa estudantes brancos de negros, vale dizer, 12,9% daqueles completam o ensino médio, enquanto apenas 3,3% destes terminam essa mesma etapa escolar (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 14).

Questão fundamental é relativa à freqüência à escola, o que reforça a tese de que a intervenção deve ser feita para além do aspecto da renda e atingir a esfera da cor/raça. Registra o projeto (CARVALHO e SEGATO, 2002, p.14) que a média de freqüência escolar de uma pessoa branca é de 6,6% anos e a de um negro é de 4,4% anos.

Nessa mesma linha, seguem-se dados relativos à participação de negros em cargos e funções de Estado, observando-se que em todos esses o percentual de brancos supera os 90% (CARVALHO e SEGATO, 2002, pp. 16-17).

A sistemática de implementação das cotas é sugerida no projeto levando-se em consideração a temporalidade, propondo-se por um período de dez anos, oportunidade em que deveria ser realizada “outra discussão exaustiva sobre seu impacto” (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 22), ao lado de estar prevista reserva de 20% das vagas da UnB.

Há na proposta uma visão prospectiva dos desafios que seriam encontrados pela implementação do sistema na universidade; inicialmente, a dificuldade de qualificação do negro, uma vez que haveria prática corrente entre os brasileiros de utilizar uma infinidade de nomes para qualificar as cores das pessoas.

Os autores do projeto concordam com esse argumento verificado nas pesquisas ali citadas (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 23), mas advertem que em todas elas mostram que pequeno percentual (6%) dos entrevistados é que se utilizariam das nomenclaturas as mais diversas, enquanto a grande maioria restringe-se aos cinco critérios adotados pelo IBGE.

Outro questionamento que acabou por tornar-se freqüente é a necessidade de que os esforços se concentrem exclusivamente na melhoria do ensino fundamental (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 24), o que é rebatido pelos autores com o argumento de que a medida não propiciaria a minimização da distância entre o número de brancos e negros nas universidades, enfatizando os professores: *“conseguiremos colocar alunos pobres na UnB, mas serão, em sua maioria alunos pobres brancos – os pobres negros continuarão de fora”*.

Esse é um aspecto importante, revelado pela baixa freqüência de negros às escolas, como visto linhas atrás, mas há uma outra faceta, esta relativa à importância de que haja alunos negros na universidade, centro produtor de conhecimento, devendo essa dinâmica operar-se a curto prazo, de modo inclusive a que os novos profissionais, formadores de opinião, sirvam de eixos condutores da elevação da auto-estima da população historicamente marginalizada e discriminada.

O último questionamento lançado no projeto (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 24) “é saber se os alunos negros conseguirão acompanhar os cursos adequadamente”, o que não poderia servir de óbice à implantação do programa.

Essa preocupação é rebatida no projeto com a constatação de que as exigências, a depender dos cursos escolhidos, são por demais díspares, o que incidirá também sobre os candidatos negros. Assim é que a nota de corte para medicina esbarra nos quatrocentos pontos, chegando a duzentos em outros cursos, enquanto no curso de letras a nota de corte é dois, e o de artes, por vezes, chega a ser negativo (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 24).

Os resultados das primeiras experiências na UnB após a adoção do sistema de cotas também dão respostas a essa última questão. Em documento não publicado, intitulado “Cotas para Negros na UnB: Primeiros Frutos”, de Timothy Mulholland, observa-se que as notas dos candidatos ao novo sistema apresentaram resultados muito variados. Assim, em seis cursos, a nota máxima dos cotistas foi maior que a nota máxima dos demais aprovados, o que permite inferir que o primeiro colocado era oriundo do novo sistema.

Por outro lado, em outros seis cursos, a nota mínima dos aprovados dentre os negros foi acima da nota mínima dos demais. No geral, 60% dos candidatos ao sistema de cotas foram beneficiados por ele, sendo que os 40% restantes teriam sido selecionados, mesmo sem o novo programa (2004, p. 3).

Em complementação, matéria publicada no jornal Correio Braziliense, edição de 13/7/2005, p. 26, destaca o desempenho dos candidatos afrodescendentes, apontando que dos 61 cursos oferecidos, em dezoito os cotistas tiveram desempenho melhor do que os concorrentes do sistema universal, no último vestibular da UnB, terceiro processo seletivo com reserva de vagas.

Na mesma matéria jornalística, está registrado que apenas para o curso de artes cênicas a nota máxima do sistema de cotas ficou abaixo do argumento final mínimo do sistema universal.

Os autores do projeto deixaram de discutir a possibilidade de o sistema de cotas servir de base a um reforço do racismo, pondo em situação de risco e desconfiança todos os universitários afrodescendentes. Sem dúvida que essa é uma situação possível, mas que não pode ser tomada como fator impediante da política em questão. É um desafio que se impõe e que não deve ser desprezado.

Por fim, é preciso que se acompanhe o sistema implantado há pouco tempo na UnB para verificar-se a legitimidade das expectativas dos autores do projeto, que anteviram impactos benéficos do programa de reserva de vagas para afrodescendentes, que chamaram de “formas particulares de eficácia” (CARVALHO e SEGATO, 2002, p. 39), identificadas em nove tipos: eficácia reparadora, eficácia corretiva, eficácia educativa imediata, eficácia experimental, eficácia pedagógica, eficácia educativa de espectro ampliado, eficácia política, eficácia formadora de cidadania e eficácia comunicativa (CARVALHO e SEGATO, 2002, pp. 39-45).

O atingimento dessas metas é mais um passo para fomentar novas medidas, novos mecanismos de reconhecimento, de modo que a sociedade justa e solidária deixe de ser apenas uma quimera, um sonho, uma norma de dever-ser, para transmutar-se em realidade palpável e vivenciada. Mas essa é uma outra história.

4.1 DIREITOS HUMANOS

A “Declaração Universal dos Direitos Humanos” fundamenta o direito à igualdade jurídico-racial.

Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade essa declaração explicita a concepção contemporânea de Direitos Humanos. O princípio da igualdade está implícito nos Direitos humanos fundamentais que antecedem a idéia

do Constitucionalismo. Este esculpiu em documento escrito, dentre outros, o Direito de Igualdade, a partir do que o respeito a este Direito passa a objetivar-se na focalização do respeito à dignidade humana, (Sílvia Cerqueira e Djalma Francisco dos Santos, no texto de apresentação do I Curso de Noções de Cidadania e Direitos Humanos, SSA, novembro de 2002).

Esse estudo das leis Anti-racistas como instrumento de combate à discriminação e preconceitos deu-se pelo fato de que constituírem-se, até o presente momento, no meio mais eficaz de coibir situações provenientes de racismo que afetem as pessoas; elas constituem-se num mecanismo estatal de proteção ao cidadão que, de alguma forma, tem o poder de frear comportamentos discriminatórios.

Mas erradicar o racismo pressupõe um conjunto de medidas objetivas. Pressupõe mudanças culturais, políticas e econômicas, e também compromisso com os direitos humanos e com a efetivação das leis. Não há dúvidas, que não basta a existência de leis para que tudo se resolva. Mas, o fato delas existirem já é um caminho para a vitória.

Em suma, o preconceito não tem justificativa nem moral nem jurídica e é essencialmente mau e pernicioso. O preconceito estabelece a desigualdade entre as pessoas, sacrifica valores fundamentais, justifica agressões à dignidade do ser humano e, por conta disso, é a expressão de uma perversão moral que deve ser, incessantemente, combatida e denunciada.

O preconceito agride a igualdade essencial de todos os seres humanos e, por isso, faz-se necessário criar barreiras impeditivas às suas investidas.

É preciso ter em mente que elaborar novas leis para banirmos a presença e a interferência maléfica do preconceito, não é o suficiente. Será de grande utilidade, introduzir-se nas leis a proibição das ações preconceituosas e criar penalidades para quem agride a dignidade humana levado por preconceito, mas, sobretudo, é necessário que tenhamos um decisivo compromisso com a defesa da dignidade humana e da igualdade essencial de todos, absolutamente todos, os seres humanos, sejam eles negros, amarelos ou brancos.

Para que isso ocorra, suficiente seria a conscientização cotidiana de informações relacionadas à questão racial, pois uma sociedade que, historicamente, vem presenciando toda sorte de preconceito e discriminação, não pode de hora para outra deixar de ser racista apenas por promulgação de lei.

Fica patente que a questão ora abordada merece uma atenção maior do setor de educação e dos mentores da educação do país.

Os documentos internos têm nos seus enunciados, princípios direcionados para uma convivência de paz, assim está registrado na Declaração dos Direitos Humanos (1948) já em seu preâmbulo :

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade da justiça e da paz no mundo.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdade fundamentais do homem e sua observância.”

Já que o artigo 1º da referida Declaração relata:

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Em sendo assim, o tratamento diferenciado por raça ou cor extrapola o relacionamento de convivência entre as pessoas, quando as mesmas se sobrepõem às outras por questões étnicas.

A partir da Declaração do Homem e do Cidadão surgem outros direitos para outros segmentos dentre os quais os operários, isto no séc. XIX; entretanto com os tratados internacionais e convenções de Direitos Humanos redigidos em meados do séc. XX possibilitaram que o segmento afro-brasileiro tivesse voz no ordenamento jurídico interno.

A Assembléia Geral das Nações Unidas ao proclamar a Declaração dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo

sempre em mente esta Declaração, se empenhe, através do ensino e da educação, em promover o respeito a estes direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

E também diante de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em convenções, entre outros os da Convenção da UNESCO, de 1960, referente ao combate ao racismo em todas as formas de ensino, assim como as da Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Co-relatadas de 2001.

Assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso IV, que garante a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; do inciso 42, art. 5º, que trata da prática do racismo com forma inafiançável e imprescindível; do § 1º do art. 215 que trata da proteção das manifestações culturais.

Como também as Leis 7.716/1989, 8.081/1990 e 9.454/1977 que regulam os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor e estabelecem as penas aplicáveis aos atos discriminatórios e preconceituosos, entre outros, de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, recomenda-se observância das referidas leis, juntamente com a promoção da educação a todo cidadão, condição sem a qual não haverá cidadania e dignidade da pessoa humana e nem respeito ao outro, condição de um estado democrático de direito. Já que o presidente da República afirmou que o ano de 2005 é o ano da promoção da igualdade racial. E porque também a educação se constitui um dos principais ativos e mecanismos transformadores de um povo.

4.2 AS COTAS E OS DIREITOS HUMANOS

O Poder Executivo contribuiu para a normatividade em torno dos direitos humanos, editando decretos relacionados à matéria, implementa políticas públicas por intermédio da Subsecretaria de Direitos Humanos, hoje vinculada à Secretaria Geral da Presidência da República. Para os fins do presente estudo, destaque-se a edição do Decreto 4738, de 12/06/2003, que promulga a declaração facultativa

prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial que receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada convenção.

Essa Convenção foi aberta a assinaturas em 07/03/1966 e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 23/67, com promulgação pelo Decreto 65.810/69. Merece registro, ainda, o Decreto de 23/07/2004, alterado pelo Decreto de 11/03/2005, que convoca a Primeira Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, e dá outras providências. Nesse espírito, o Executivo editou o decreto de 30/12/2004, que institui o ano de 2005 como “Ano Nacional de Promoção da Igualdade Racial”.

No âmbito da Subsecretaria de Direitos Humanos, dá-se ênfase ao Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial e à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com atenção especial para a Subsecretaria de Políticas de Ações Afirmativas.

É na esfera do Legislativo que os direitos humanos se impõem como normas a serem observadas pelo Estado e pela sociedade, notadamente pela edição de decretos legislativos que aprovam as convenções internacionais. Diz-se, inclusive, que o Poder Legislativo é o palco institucional privilegiado para o debate dos direitos humanos (TRINDADE, 2002, p. 795) ³¹.

Em harmonia com a atuação do Executivo, assinala-se o Decreto Legislativo 57, de 26/04/2002, que aprova solicitação de o Brasil fazer a declaração facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do comitê internacional para a eliminação da discriminação racial para receber e analisar denúncia de violação dos direitos humanos cobertos na convenção.

O Brasil, sob o prisma da normatividade constitucional, alia-se ao programa erigido pela comunidade internacional, ao instituir no art. 1º, caput, da Constituição Federal, um Estado Democrático de Direito, com adoção de mecanismos de democracia representativa e direta, como se retira do parágrafo único do mesmo art. 1º. No mais, estabelece o desenvolvimento nacional como um dos objetivos a serem alcançados pela república (art. 3º, inciso II), ao lado de conferir à lei poderes para fixar normas de cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os

³¹ TRINDADE, Eraldo. “Congresso Nacional e Direito Humanos”, In PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Direito Humanos no Século XXI, Parte II*. Brasília: IPRI e Senado Federal, 2002;

Municípios, tendo por base “o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”, conforme previsão do art. 23, parágrafo único, da Constituição.

O texto constitucional confere tratamento especial aos direitos humanos, erigindo-os como diretivas nas relações internacionais estabelecidas pelo país (art. 4º, inciso II), conforme já registrado, além de remeter os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos à condição de emendas constitucionais, desde que obedecidos requisitos formais, nos termos do § 3º do art. 5º; dispõe, ainda, que em casos “de grave violação de direitos humanos”, poderá a análise da questão ser deslocada para a Justiça Federal, por iniciativa do Procurador-Geral da República, a teor do que preconiza o art. 109, § 5º, não sendo demais registrar que os direitos da pessoa humana comparecem como princípios constitucionais sensíveis, cuja inobservância pode levar à sanção política mais grave imposta a um ente federado, a intervenção (art. 34, inciso VII, alínea a).

Todas essas normas são informadas pelos princípios vetores da dignidade da pessoa (art. 1º, inciso III) e da igualdade (art. 5º, caput), em atendimento ao disposto no artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

É no âmbito dessa moldura jurídica que se tem edificado no país um conjunto de ações afirmativas voltadas à inclusão de minorias, notadamente o grupo de pessoas pretas e pardas, pelo chamado sistema de cotas, de modo a propiciar “a plena integração de pessoas discriminadas” e “para que os excluídos de etnia negra possam ter assento nas diversas esferas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, nas entidades de classe; nos mais variados níveis do mercado de trabalho” (MOURA³², 2002, p. 11), conforme reconhecido no Programa de Ação da III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, na África do Sul, de 31 de agosto a 7 de setembro de 2001.

A investigação das medidas adotadas no Brasil, no que concerne às ações afirmativas, em especial o sistema de cotas para afrodescendentes, perpassa, necessariamente, pela apreciação das questões alinhadas em tema de direitos humanos: universalidade e fundamentalidade.

³² MOURA, Carlos Alves e BARRETO, Jônatas Nunes (org.). A Fundação Cultural Palmares na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. 1.ª ed. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2002;

4.2.1 UNIVERSALIDADE

O marco normativo para a assimilação da universalidade dos direitos humanos é a Declaração de Viena³³, de 1993 (ALVES³⁴, 2001, p. 110), arrefecendo os embates históricos em torno de particularismo (ou relativismo) versus universalismo, instaurados desde a fase de elaboração da Declaração dos Direitos Humanos, votada por (56) cinquenta e seis Estados, recepcionada por (48) quarenta e oito votos favoráveis e com (8) oito abstenções pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, nada obstante haver sido o documento intitulado como Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Não se diz com isso que não tenha havido resistência à Declaração de Viena por parte dos países participantes da Conferência de Viena e tampouco que seja hoje estéril qualquer discussão doutrinária em face do multiculturalismo. Ao contrário, os esforços pelo equilíbrio são cada dia mais atuais e debatidos pelos filósofos políticos contemporâneos.

Por outro lado, já no procedimento preparatório da Conferência de Viena e no Plenário do evento (ALVES, 2001, p. 108), delegações como a da China, Singapura e dos países muçulmanos, a exemplo do Irã, declaravam suas objeções à pretensa universalização dos direitos humanos; também assim os Estados africanos em geral, que pela Declaração de Túnis, em 1992, asseveraram que *“a natureza universal dos direitos humanos está fora de questão”*, enquanto os Estados asiáticos, pela Declaração de Bangladesh, em 1993, sobre reconhecerem a natureza universal dos direitos humanos, pontuaram de outro lado as *“particularidades nacionais e regionais e dos vários cenários históricos, culturais e religiosos”* (SYMONIDES³⁵, 2003, p. 56).

Entretanto, o que se retira do texto da Declaração de Viena é que, pela primeira vez, buscou-se conciliar o particularismo cultural com a universalidade dos direitos considerados fundamentais, afirmando-se, por meio dos representantes

³³ Preceitua o art. 5º da Declaração de Viena: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais.”

³⁴ ALVES, José Augusto Lindgren. Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001;

³⁵ SYMONIDES, Janusz (org.). Direitos Humanos – novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2003;

oficiais de praticamente todos os Estados participantes, que a natureza universal dos direitos humanos “não admite dúvidas”, consoante restou estabelecido no art. 1º da Declaração (ALVES, 2001, p. 110).

Há ainda um outro aspecto que merece registro: trata-se da parte final do art. 5º da Declaração, que institui o dever dos Estados de promoção e proteção dos direitos humanos, “*independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais*”, deixando em aberto a questão religiosa, apesar de, no mesmo dispositivo, mencionar que o contexto religioso também deve ser levado em consideração, o que significa evolução no que pertine à Declaração de 1948, cujos direitos considerados ocidentais traziam caráter secular, rendendo ensejo a fortes resistências dos Estados muçulmanos.

4.2.2 FUNDAMENTALIDADE

A prevalência dos direitos humanos como princípio ordenador das relações internacionais a serem mantidas pela República Federativa do Brasil encontra-se inserida no Título I da Constituição pátria, destinado aos chamados “Princípios Fundamentais”.

Logo de início observa-se o cunho de fundamentalidade emprestado aos direitos humanos pelo legislador constituinte originário. Tais princípios, sobre serem dotados de hierarquia superior em relação às demais normas constitucionais, revelam os valores supremos da ordem jurídica brasileira (PEIXINHO³⁶, 2003, p. 137), valores estes que se divisam já no preâmbulo da Constituição: “*direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça*”, todos esses, portanto, contidos na idéia normativa de direitos humanos.

De tudo quanto foi visto nos itens anteriores, é imperioso reconhecer que a fundamentalidade dos direitos humanos é inerente à concepção ocidental, identificando-se esse processo com o fenômeno do constitucionalismo, sobretudo por sua origem formal ligada às Constituições dos Estados Unidos da América, de 1787, e da França, de 1791 (MORAES³⁷, 2000, p. 19).

³⁶ PEIXINHO, Monoel Messias. A Interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais, 3.ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003;

³⁷ MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2000;

É nessa moldura que se explica a apreciação do tema relativo à fundamentalidade dos direitos humanos sob o paradigma exclusivo do Estado democrático, à vista do que estipula o art. 1º, caput, da Constituição Federal, nada obstante essa característica possa ser compreendida ainda pelos padrões do Estado liberal e do Estado social.

No âmbito do texto constitucional brasileiro, para além da colocação do princípio da prevalência dos direitos humanos no elenco dos princípios fundamentais, como vem de ser assinalado, esses direitos estão também projetados no rol dos direitos e garantias fundamentais previstos no Título II.

Atente-se que essa disciplina encontra-se difundida em todo o mencionado Título II e tem tratamento específico em relação à órbita internacional no inciso LII (“não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”).

Dentro desse contexto de direito constitucional positivado e para os objetivos deste trabalho, interessa de perto a dicção do § 2º do art. 5º, especialmente por sua parte final:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O importante pois, é ter em conta que os direitos fundamentais não se restringem àqueles previstos nas normas positivadas e explícitas no texto constitucional, dada a feição aberta da própria Constituição, notadamente pelo seu caráter político e sua natureza compromissária do Estado com a sociedade e vice versa.

A recepção das normas internacionais ampliando o leque de direitos humanos nada mais é do que o reflexo dessa abertura contida no sistema jurídico, em especial no sub-sistema constitucional.

É bem verdade que, no Brasil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as vozes discordantes e minoritárias dos Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio, não vinha admitindo a paridade hierárquica dos tratados internacionais com a Constituição Federal, ainda que aqueles fossem destinados à proteção de direitos humanos, inclinando-se sempre pela prevalência do texto constitucional sobre quaisquer convenções internacionais.

O argumento de peso, embora de caráter estritamente formal, da Corte tinha por base o processo legislativo conferido aos tratados internacionais para sua assimilação no ordenamento interno, que seria simples e equiparável àquele exigido pela Constituição brasileira para as leis ordinárias. Esse argumento está em parte afastado pelo acréscimo do § 3º ao art. 5º do texto constitucional, por força da Emenda 45/2004, a propalada “reforma do Poder Judiciário”.

Por fim, no Brasil, vem-se incluindo um outro aspecto a justificar o caráter formal da fundamentalidade das normas de direitos humanos, qual seja, a circunstância de se submeterem a um devido processo legislativo mais complexo e ao limite das cláusulas pétreas, no que concerne à reforma constitucional, seguindo o modelo instituído pelo art. 60 da Constituição Federal.

• 5. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS ÀS COTAS

5.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS ÀS COTAS

O sistema de cotas se inclui nas chamadas ações afirmativas.

Um dos autores da proposta da UnB, o professor José Jorge de Carvalho, do Departamento de Antropologia, acredita que o sistema de cotas é a única forma de se resolver o problema da exclusão racial no curto prazo. O preconceito, segundo ele, está presente nas salas de aula. CARVALHO passou a defender as cotas depois de testemunhar o caso de um aluno negro prejudicado por um professor, aparentemente por motivos raciais. Afirma CARVALHO:

"Há poucos negros na universidade e isso dificulta que eles se unam para lutar por seus direitos. É preciso mudar o tipo de relação que existe na academia. E isso só vai acontecer quando houver vários negros lá dentro".

Para CARVALHO, no entanto, a adoção de cotas apenas revela um preconceito que já é real. *"Pode explicitar o racismo, que é latente, mas não gerar um preconceito maior que o já existente. Os negros estiveram fora do sistema apesar da mestiçagem, que não garantiu a eles o acesso ao ensino superior. Geneticamente não há raças, mas socialmente elas existem: a discriminação é pela cor da pele. A intervenção no sistema deve ser racial. Sem as cotas, os negros*

continuação fora do sistema", ressalta. Quase a totalidade de negros é favorável às cotas. As cotas são reservas preferenciais de vagas para negros e índios nas universidades brasileiras.

Diz CARVALHO que, se pudesse resumir o clima atual sobre as cotas, diria que a posição oficial do governo continua ambivalente, dividida, e às vezes abertamente contraditória. Quanto mais exposto fica nosso racismo acadêmico, maior a reação de uma parcela significativa da elite política e universitária no próprio espaço decisório da nação.

//

A ação afirmativa tem como defensor ilustre o próprio ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, que a considera constitucional: *"Precisamos deixar de lado a postura contemplativa e partir para atos concretos. O único modo de se corrigir desigualdades é se colocar a favor daquele que é tratado de modo desigual"*. E ainda: *"Não basta não discriminar. É preciso viabilizar as mesmas oportunidades"* (*Correio Braziliense*, 20 de dezembro de 2001³⁸).

//

O reitor da Unipalmarens JOSÉ VICENTE³⁹ diz que *"as cotas mexeram com a esquerda, com a direita, com a igreja, mas ela delimitou um campo de ação, ou seja, ela pode não ser o melhor dos remédios, mas se é o único que temos é ele que vamos ter que tomar."*

//

Para o professor GUIMARÃES⁴⁰ o fundamental é não adiar a solução do problema:

"As cotas foram, até agora, o único mecanismo encontrado por algumas universidades brasileiras para resolver o difícil acesso de negros e pobres às universidades públicas. É uma iniciativa

³⁸ CARVALHO, José Jorge de – Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior, São Paulo, Attar, 2006, 2ª edição, pág. 44;

³⁹ Entrevista para o SBT REALIDADE, de 19/03/2008, para Ana Paula Padrão;

⁴⁰ Antonio Sérgio Guimarães, do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo (USP) e coordenador do programa de pesquisa, ensino e extensão em relações étnicas e raciais;

corajosa e só dentro de alguns anos poderemos avaliar se realmente cumpre a sua finalidade. As piores opções são não fazer nada ou querer nos fazer crer que está tudo bem, ou que as cotas representam um grande perigo para a cultura brasileira, para as relações raciais no Brasil, para o futuro da humanidade. O que realmente não gosto é do conservadorismo travestido de humanismo. Se existem meios melhores que as cotas para aumentar o acesso de negros à universidade pública, que se adotem esses meios, que se façam programas sérios e eficientes, sem transferir o problema para outra esfera ou outra geração".

//

ROSÂNGELA PRAXEDES⁴¹ a favor das cotas e diz que:

"As cotas para alunos negros nas universidades públicas podem compor um conjunto de medidas práticas, efetivas e imediatas que apontem para o fim das desigualdades raciais na sociedade brasileira.

Caso as políticas públicas do setor de educação e a ação educativa no interior de escolas e universidades não levem em consideração esta situação de desigualdade quanto à escolarização, existente entre as famílias de negros e não-negros, continuarão a contribuir para a reprodução da situação que condena a maior parcela dos jovens negros à evasão escolar, à marginalização ou à realização das mesmas atividades profissionais menos qualificadas e remuneradas dos seus pais.

As políticas públicas em favor do igualitarismo social e econômico, que visam a atender a todos os excluídos de forma universalista, não podem servir mais para dissimular a irresponsabilidade em relação ao combate às formas de discriminação que não se fundam só no econômico, como é o

⁴¹ ROSÂNGELA ROSA PRAXEDES é ativista da Associação União e Consciência Negra de Maringá, graduada em Ciências Sociais pela USP, coordenadora do Curso Preparatório Milton Santos;

caso da discriminação contra mulheres, homossexuais, deficientes físicos, índios e negros.”

//

FAUSTINO⁴² diz que cotas para negros e feriado da Consciência Negra são medidas necessárias perante as estatísticas que comprovam que somos muitos, mas ainda vivemos em piores condições de vida:

“O povo brasileiro precisa saber mais sobre a realidade do negro no Brasil antes de criticar as chamadas “ações afirmativas” que visa incluir os negros em universidades, empresas públicas e até em algumas particulares através do sistema de cotas.

Apesar da tese de que no Brasil não há discriminação racial entre negros e brancos as oportunidades não são as mesmas e fica mais evidente quando confrontamos a realidade com dados de institutos de alta credibilidade como o Dieese. Pesquisas apontam: o trabalhador negro ganha menos que o trabalhador branco mesmo quando o tempo de estudo, grau de instrução e experiências são iguais. Essa informação se agrava quando essas estatísticas estão presentes na maioria dos estados brasileiros e o valor do salário do trabalhador negro chega a ser quase metade do que recebe o trabalhador branco. Além disso, a maioria dos negros trabalham na informalidade são os maiores em índices de desemprego e mesmo com curso superior raramente ocupam cargo de chefia.

É deprimente para os negros saber destes dados porque quando falamos de estatísticas estamos confrontando com uma prova real dos fatos. Dizer que os negros são acomodados, ou desocupados são na verdade estereótipos (preconceitos não fundamentados), e podemos justificar essa teoria, uma vez que, o negro demora mais tempo para ser recolocado no mercado de trabalho, conforme a pesquisa.

⁴² Cláudio Henrique Faustino é jornalista pela Puc-Campinas reportagem, publicada em 21 de abril de 2007;

Infelizmente, em pleno século 21 medidas discriminatórias ao contrário, como são as cotas, tem que ser empregadas simplesmente para dizer que o semelhante de pele negra tem direitos iguais. Resta saber se formados oriundos das cotas não serão discriminados pelo mercado de trabalho porque usufruíram deste direito para a sua formação. (grifo meu)

“Segundo as estatísticas o trabalhador negro tem salário inferior ao trabalhador branco e menores oportunidades mesmo quando as qualificações são iguais”

Mesmo depois de formado o negro enfrenta a resistência para entrar no mercado de trabalho e vemos que só agora a mídia está tendo consciência de que negro consome: come, veste, escova os dentes, usa sabonete, mora e estão investindo na imagem publicitária do negro para valorizá-lo como consumidor potencial. Chama a atenção o fato de que em atividades elitizadas o negro não está presente, devido a falta de oportunidades, por isso o estardalhaço quando o Heraldo Pereira foi o primeiro negro a apresentar o Jornal Nacional, e Netinho virou apresentador na Record. Na televisão do interior a presença do negro é praticamente inexistente, mesmo sabendo que a audiência e o consumo dos produtos veiculados numa emissora também dependem do cidadão negro. Eu autor desta matéria sou jornalista, negro, formado pela Puc, roteirista treinado pela Rede Globo, com documentário no acervo da TV Cultura numa ocasião fui convidado por uma emissora do Sul de Minas para um teste e a chefe de Rh se surpreendeu que eu tivesse o tal currículo, liguei para saber a resposta do teste e fui mal tratado. Ainda hoje atuo como jornalista freelancer.”

5.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS ÀS COTAS

Um dado merece registro; várias teses opositoras do sistema de cotas para pessoas negras têm por respaldo o fato de que a questão educacional precisa dar

solução para a exclusão econômico-financeira, preconizando que as medidas devem voltar-se à proteção das classes mais pobres, excluída a categoria da cor, da raça, da etnia.

Entretanto, do quanto se observa dos padrões estabelecidos pelas instituições de ensino superior, o sistema não exclui da proteção os alunos oriundos de escolas públicas, presumivelmente os espaços que abrigam os estudantes mais carentes; ao contrário, os programas vêm procurando mesclar as categorias consideradas marginalizadas pelo sistema hegemônico e dominante.

Outra objeção é o combate à premissa de que os negros não têm representatividade nas universidades, já que pesquisa recente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes teria demonstrado que a população brasileira é composta de 5,9% de negros, percentual idêntico àquele encontrado para comprovar a participação dos negros nas universidades.

É o que se extrai da matéria intitulada “Cotas para quê?”, publicada na Revista Veja, edição de 23/3/2005, páginas 90 e 93, que mostra, ainda, que a sociedade brasileira é composta de 52,1% de brancos, que se fazem representar nas universidades federais em 59,4%; os pardos significam 41,4% da sociedade, estando nas universidades federais em percentual de 28,3%; por fim, as outras raças (indígena a amarela) representam 0,6% da população, com 6,4% nas universidades.

//

ALOYSIO PELEGRINI⁴³ diz que as cotas são um absurdo. *“O aspecto mais grave é a violação do princípio do mérito. Este princípio, imanente ao ser humano, deve ser considerado sagrado, em qualquer sociedade. Ninguém é contra as políticas sociais, mas há mil maneiras de fazê-las, sem quebrar o princípio do mérito.”*

O sistema de cotas se inclui nas chamadas “ações afirmativas”. Estas políticas começaram nos EUA, nos anos 1960, durante a luta do Movimento de Direitos Civis, pelos direitos individuais e políticos dos negros. Vale frisar, porém,

⁴³ No lugar da política, ensino pesquisa e extensão (Folha Dirigida – Educação /Entrevista – 25/07/2006);

que nos EUA não há cotas, uma vez que, por violarem a lei de "igual proteção", são consideradas inconstitucionais.

Entretanto, as ações afirmativas nos EUA geraram tantas polêmicas, controvérsias e infundáveis processos judiciais na Suprema Corte que, por meio da chamada Proposição 209, eliminaram-se os programas de ação afirmativa na Califórnia. O Centro para os Direitos Individuais (CIR) e o Centro para a Igualdade de Oportunidade (CEO) estão comprometidos com o fim das ações afirmativas com base racial em todo o país.

No Brasil, o primeiro vestibular, realizado na UERJ e na UENF, em 2003, com reserva de 40% das vagas para "negros e pardos", acarretou cerca de 200 mandados de segurança, de estudantes não aprovados, que se sentiram lesados pelo novo sistema.

Vale frisar que, ao dar cota a um aluno despreparado, estamos lhe passando a mensagem nefasta de que ele não precisa se preparar para o vestibular, pois já foi considerado preparado, por decreto. Ele vai ser sempre aquele "que entrou pela janela".

Por sua vez, os alunos preparados serão barrados na universidade porque suas vagas foram confiscadas, para serem cedidas aos alunos despreparados. Ou seja: para incluirmos os excluídos, temos que excluir os incluídos. E, ainda, com 50% de alunos despreparados, o nível de ensino terá de baixar, para que metade da turma não venha a ser reprovada. Baixando o nível, perde a universidade e perde a sociedade.

//

SUELI CARNEIRO em texto nominado "Negros de pele clara", veiculado na edição de 29/5/2004 do *Correio Braziliense*, p. 21, lembra "as famílias negras apresentam grande variedade cromática em seu interior", fruto de miscigenações passadas, fator esse que não é levado em consideração, mas que deve servir de base para pesquisas como aquela divulgada pela revista e, igualmente, ser tomado como ponto de referência para análise da tensão promovida pelo mecanismo da autodeclaração dos candidatos ao vestibular, no tocante à cor da pele. Uma vez mais, sobressai fundamental a política do reconhecimento, consubstanciada na igualdade/diversidade, na ética de assimilação do outro, como bem lembra Sueli Carneiro:

“Uma das características do racismo é a maneira pela qual ele aprisiona o outro em imagens fixas e estereotipadas, enquanto reserva para os racialmente hegemônicos o privilégio de serem representados em sua diversidade. [...] Afinal, negro e japonês são todos iguais, não é?

Branços não. São individualidades, são múltiplos, complexos e assim devem ser representados. Isso é demarcado também no nível fenotípico em que é valorizada a diversidade da branquitude”.

//

Para YVONNE RIBEIRO⁴⁴, quando você vai para uma universidade você pode escolher: estudar numa universidade de negro, de judeu, de católico ou de protestante, ou numa universidade pública. Quando o Estado diz você agora terá que se definir como negro para ter acesso à universidade pública feita com o dinheiro de todos. O que ele (Estado) está fazendo? Ele está criando a idéia de raça. É uma profecia que se cumpre. De tanto você dizer que existem negros e que esses negros são diferentes dos brancos, eles acabam sendo.

Alguns argumentam que a idéia de raça deve ser abolida, por estimular a divisão do país em grupos étnicos. A cisão racial seria um passo em direção ao conflito. Alerta YVONNE MAGGIE:

“Desde o Modernismo, nossa sociedade se vê como misturada. A introdução do sistema de cotas rompe com esse ideário e produz uma sociedade que tem a obrigação legal de se classificar como 'branca ou negra'. Em outros países, políticas que reforçaram a condição racial geraram conflitos inimagináveis, como em Ruanda, Kosovo e África do Sul”.

Mas segundo Yvonne, historicamente, a maioria das entidades de defesa dos negros tentou combater o preconceito sem usar a idéia de raça como referência ou exigir qualquer tipo de favorecimento. Ela cita o exemplo do movimento radicado na Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro, conhecido como Pré-Vestibular para Negros

⁴⁴ Yvonne Maggie Ribeiro – Antropóloga da UFRJ em entrevista para o SBT REALIDADE, de 19/03/2008, para Ana Paula Padrão;

e Carentes (PVNC), que além de preparar jovens para ingressarem na universidade, procura dar noções de direitos sociais e cidadania. Explica a antropóloga:

"No PVNC, negros e pobres (brancos ou não) concorriam em igualdade de condições. Os mentores do movimento eram contra qualquer tipo de ajuda financeira ou cotas. Eles não queriam modificar o sistema, mas sim preparar esses alunos para ingressar nele. As cotas eram consideradas por muitos como favor e eles queriam concorrer em pé de igualdade. Esta era a primeira versão do movimento, que inverteu o seu paradigma e hoje quer que os negros tenham cotas, ou seja, privilégio".

Por esse motivo, Yvonne defende políticas de inclusão com base na situação econômica do aluno. A lei estadual que introduziu as cotas, prevendo 40% de vagas para negros e pardos, nas universidades do Rio de Janeiro, foi modificada. Se antes negros e pardos tinham o privilégio, independentemente de sua posição social, agora só negros carentes têm direito às cotas. Para o vestibular de 2004, foram previstas 20% das vagas para estudantes da rede pública de ensino, 20% para candidatos negros e 5% para portadores de deficiências físicas e integrantes de minorias étnicas, todos comprovadamente carentes.

//

DEMÉTRIO MAGNOLI, doutor em geografia humana, para quem a reserva de vagas para negros seria contrária à democracia, diz que a política de cotas aplicada a carentes beneficiaria principalmente a população negra. As cotas produzem um efeito estatístico positivo ao aumentar o número de negros nas universidades, mas não acabam com a exclusão:

"As cotas são uma solução simplista, que rompe com o princípio republicano básico de igualdade entre os cidadãos. Os negros não têm acesso ao ensino superior porque, na maioria dos casos, são pobres e passaram anos estudando em escolas públicas arruinadas. Em vez de cotas, o Estado deveria aumentar os investimentos no ensino público. Em poucos anos,

os negros passariam a ocupar as melhores vagas nas universidades".

MAGNOLI diz que: *"colocar um punhado de negros nas universidades por meio de cotas não resolve o problema social. Beneficia apenas aqueles indivíduos que entram. A mim, me espanta que pessoas de esquerda defendam as cotas. O pensamento esquerdista se baseia na idéia da universalidade de direitos. Só o pensamento ultraliberal não vê os indivíduos como um conjunto de cidadãos, mas sim de consumidores. No interior desse conceito é que surge a idéia de políticas compensatórias, para corrigir desvios de mercado".*

//

O jurista IVES GANDRA vai além. Segundo ele, o sistema de cotas é inconstitucional, porque fere o princípio fundamental de igualdade entre os cidadãos: *"É uma discriminação às avessas, em que o branco não tem direito a uma vaga mesmo se sua pontuação for maior. Reconheço que o preconceito existe, mas a política afirmativa não deve ser feita no ensino superior, e sim no de base".* (grifo meu)

• 6. CONCLUSÃO

Primeiramente gostaria de falar um pouco sobre o preconceito. Para alguns, a pele escura pode inspirar nojo. Para outros, quem tem pouco dinheiro ou usa roupas velhas e sujas é "malaco" e até ganha status de criminoso, mesmo que nunca tenha chegado perto de uma arma ou tido a intenção de roubar ou machucar alguém.

Gostaria de perguntar: Você sabe o que é preconceito? Dicionários e especialistas têm várias definições diferentes, mas todos concordam no seguinte: é um conceito que formamos a respeito de algo ou alguém, antes mesmo de conhecer esse algo ou alguém.

Essa mania é uma herança milenar de nossos antepassados, como explica o especialista em inteligência e cognição Celso Antunes. *"É biologicamente natural sentir preconceito em relação a quem é diferente. O ser humano tem uma tendência a se agrupar e se aproximar de seus semelhantes."*

Depois de formas os “pré-conceitos”, normalmente passamos também a fazer classificações, de acordo com algumas características principais que percebemos nos primeiros contatos com certas coisas, pessoas ou grupos.

Em segundo lugar gostaria de falar um pouco sobre o relacionamento de brancos e negros em nossa sociedade. Em qualquer das instâncias de poder e de prestígio levadas em conta atualmente os negros ocupam as posições que lhes são destinadas previamente. A sociedade brasileira se acostumou com o tratamento diferenciado reservado para os negros, pois assim os tornam úteis para a realização dos trabalhos considerados sujos, pesados e de baixa remuneração.

Ao utilizarmos, então, os critérios de diferenciação social próprios das sociedades modernas como renda, propriedade, escolarização, prestígio das ocupações, caráter manual ou intelectual do trabalho, forma e valor da remuneração, local de trabalho, posição na divisão social do trabalho, participação nas instâncias estatais de poder e estilo de vida, com maior ou menor acesso aos bens e serviços de consumo, ao longo de toda a história da sociedade brasileira vamos encontrar os indivíduos considerados negros como mais suscetíveis de se posicionarem nas piores posições.

Para que isso ocorresse na prática foi preciso que se desenvolvessem mecanismos de identificação, muitas vezes incorporados pelos próprios negros, como a idéia de que os negros são bons no esporte, na dança, na música popular, na culinária, são fortes para os trabalhos braçais, ao mesmo tempo em que são indisciplinados para aquelas atividades que exigem paciência, concentração, persistência, inteligência e racionalidade. Para o pensamento racista estas últimas capacidades seriam mais adequadas aos europeus e seus descendentes considerados brancos.

No Brasil a discriminação dos trabalhadores cuja cor da pele é considerada mais escura levou ao chamado branqueamento da força de trabalho, inclusive por meio de políticas estatais de incentivo à importação da mão-de-obra imigrante européia. Consciente ou inconscientemente, muitos trabalhadores tiveram, muitas vezes, que optar pela não-identificação como negros, identificando-se e sendo identificados como pardos, morenos etc., para que fosse evitada a sua alocação em uma posição desprestigiada da divisão social do trabalho.

Ao inserir-se na divisão social do trabalho capitalista no Brasil, o trabalhador negro não é percebido apenas como portador da mercadoria força de trabalho, mas

sim como um negro, ex-escravo, inferior, incapaz, indolente, sem capacidade de poupança, inapto para a competitividade do mercado. Por isso, até hoje persiste entre os trabalhadores negros a tendência de que sua remuneração seja inferior à dos trabalhadores não-negros, como apontam a maioria das pesquisas sobre o tema. É claro que tendo como última alternativa a marginalização e a exclusão total os trabalhadores negros toleram essa sobre-exploração de sua força-de-trabalho.

Uma criança negra não é olhada e, muito menos, tratada como a branca em nossas escolas. O olhar sobre ela é um olhar de menosprezo ou de resignação. Ela é vista como uma possibilidade iminente de fracasso.

É que no Brasil ser negro ainda é símbolo de fracasso, violência e insucesso. Ser negro causa asco e dor e, como o ser humano faz de tudo para fugir ao que lhe causa dor, acontece uma negação de sua própria identidade.

Cada vez mais o racismo aparece disfarçado, camuflado, e agora sempre vem junto com "não foi isto que eu disse ou quis dizer", "eu não sou racista", "foi só uma brincadeira" etc. Ou, pior ainda, aparece nos apelidos, nas brincadeiras e principalmente na exclusão e no isolamento. É assim que o racismo aparece na escola: "ô, negão", "neguinha", "macaco", "você conhece aquela piadinha do...".

Eu entendo que a escola seja a responsável pelo processo de socialização infantil no qual se estabelecem relações com crianças de diferentes núcleos familiares. Esse contato diversificado poderá fazer da escola o primeiro espaço de vivência das tensões raciais.

A relação estabelecida entre crianças brancas e negras numa sala de aula pode acontecer de modo tenso, ou seja, segregando, excluindo, possibilitando que a criança negra adote em alguns momentos uma postura introvertida, por medo de ser rejeitada ou ridicularizada pelo seu grupo social.

O discurso do opressor pode ser incorporado por algumas crianças de modo maciço, passando então a se reconhecer dentro dele: feia, preta, fedorenta, cabelo duro, iniciando o processo de desvalorização de seus atributos individuais, que interferem na construção da sua identidade de criança.

Assim, a escola, em vez de ser um lugar de reversão do problema, estimula os estereótipos sociais relativos a essa população e a submissão do afro-descendente aos valores brancos.

Numa sociedade onde há discriminação, como a brasileira, é claro ter a pessoa afro-descendente já se deparado, por diversas vezes, com situações de

afronta e indignidade em função de suas características etnoraciais, sob a forma de agressões físicas ou verbais abertas, ou através de formas mais sutis, como recusas com relação a empregos sob diferentes justificativas. É comum o negro ser pessoalmente agredido na escola ou na situação de trabalho, ser rejeitado para uma festa ou ser testemunha da agressão sofrida por um amigo.

Como este fato, a sucessão de pequenos episódios vividos pela pessoa cria um efeito cumulativo, levando-a cada vez mais a tomar consciência de que é sistematicamente rejeitada e vista com menos valia. Deparando-se com tal realidade, passa a focalizar-se em aspectos de sua identidade que a inclui no grupo discriminado, o dos afro-descendentes.

Além das situações de rejeição, mudanças podem ocorrer a partir da exposição a eventos que envolvem informações relevantes acerca de aspectos culturais e históricos da experiência negra. À medida que assimila essas novas informações e passa a usá-las como referências pessoais, o sujeito é desafiado a repensar de maneira radical suas concepções sobre as questões negras. Este momento contém uma faceta dolorosa, pois é inevitável ao indivíduo sofrer a desarticulação de seu mundo simbólico.

É uma experiência aflitiva, pois a pessoa descobre que seus valores e sua visão de mundo não permitem mais um posicionar-se seguro na realidade. Entretanto, como nos aponta CROSS⁴⁵ (1991), são reações temporárias pois ela, gradual e cuidadosamente, vai aprendendo a testar a validade de suas novas percepções. A grande gama de emoções com a qual vê-se envolvida poderá, entretanto, transformar-se em fatores favoráveis, por gerarem grande energia para a ação. Ela tende a dirigir sua revolta ao que atribui como a 'causa' dos problemas sofridos anteriormente, ou seja, as pessoas brancas. É um momento delicado, no qual o afro-descendente poderá praticar o preconceito em via inversa.

Após o período de conflito, no qual o afro-descendente sente desorganizar sua estrutura de subjetividade referenciada em valores 'brancos', antes provedora de sustentação e segurança, inicia-se um processo de intensa metamorfose pessoal em que ele, gradualmente, vai demolindo velhas perspectivas e, ao mesmo tempo,

⁴⁵ CROSS, W. E., Jr. *Shades of black: diversity in African-American identity*. Philadelphia, Temple University Press, 1991;

passa a desenvolver uma nova estrutura pessoal referenciada em valores etnoraciais de matrizes africanas.

Como a discriminação tende a ser um processo 'camuflado', não se tem abertura para que tais questões sejam discutidas, dificultando o processo de reversão do preconceito. Entretanto, creio que já temos caminhado, atualmente, numa direção mais favorável a uma diminuição de atitudes preconceituosas, apesar de tratar-se de um processo lento.

A exclusão simbólica, que poderá ser manifestada pelo discurso do outro, parece tomar forma a partir da observação do cotidiano escolar. Este poderá ser uma via de disseminação de preconceito por meio da linguagem, na qual estão contidos termos pejorativos que em geral desvalorizam a imagem do negro.

O sociólogo BERGER (1991) afirma: "A dignidade humana é uma questão de permissão social." A princípio, ela nos causa um certo impacto, mas, ao analisarmos as conseqüências do preconceito racial, percebemos que se encontra coerente com a afirmação citada, pois o preconceito inviabiliza o reconhecimento da dignidade do sujeito, comprometendo a sua inclusão social.

A experiência da escravidão no Brasil transformou o africano em escravo, o escravo em negro, e o negro numa pessoa destinada a 'desaparecer', em nome da constituição de um povo cordial e moreno. Nessa direção, a idéia do branqueamento foi defendida, no início do século XX, por vários cientistas e representantes da intelectualidade brasileira, sem esquecer que na modernidade os representantes da ciência passaram a ser os legitimadores das 'verdades' estabelecidas.

Os negros se vêem descartados dos principais centros de decisão política e econômica, sofrendo desvantagens no processo competitivo e em sua mobilização social e individual.

Segundo recentes estudos do IPEA serão necessários 30 anos para que a população negra alcance a escolaridade média dos brancos de hoje, caso nenhuma política específica de promoção da igualdade racial na educação seja adotado.

Para que nossas universidades públicas cumpram verdadeiramente sua função republicana e social em uma sociedade multi-étnica e multi-racial, deverão algum dia refletir as porcentagens de brancos, negros e indígenas do país em todos os graus da hierarquia acadêmica: na graduação, no mestrado, no doutorado, na carreira de docente e na carreira de pesquisador.

Uns acreditam que o que causa a desigualdade entre brancos e afro-descendentes nas universidades é a pobreza que atinge a todos, mas em maior quantidade os afro-descendentes, e não o racismo.

No Brasil sempre se disse que vivemos uma democracia racial justificada pela receptiva, rica e pacífica miscigenação entre as raças aqui viventes. Entretanto, os dados estatísticos revelam uma democracia racial disfarçada, onde a realidade crua vem à tona, expondo um triste painel sócioeconômico. A miséria dos morros, a diferença no acesso à instrução, ao trabalho e à renda, entre outros, desfazem a fantasia da acalentada democracia. Estudo do IBGE mostra que existe uma disparidade enorme entre os números conferidos aos brancos e aos negros.

A distribuição de riquezas e a conseqüente justiça social - objetivo maior de toda nação moderna - têm permanecido longe dos acometimentos dos governantes e dos economistas. A desigualdade gritante entre brancos, negros e pardos pode ser auferida com dois dados principais: índice de analfabetismo (21% para negros, 19,6% para pardos e 8,3% para os brancos) e índice de renda em salários mínimos (2,43 salários para negros, 2,54 para pardos e 5,25 para brancos). Ainda segundo dados do IBGE, recentemente divulgados, do 1% dos mais abastados do país, 88% são brancos; contrariamente, dos 10% mais pobres, 70% são negros ou pardos.

Efetivamente, a situação é de exclusão social. A discriminação racial é uma realidade presente e ostensiva. E entre as fontes das desigualdades, pode ser citado, principalmente, o modelo econômico e social adotado pelo Brasil colônia e o posterior abandono dos negros, após a abolição, que já vinha antes sendo massacrado pela Lei do Ventre Livre.

Esta mesma exclusão tem sido evidenciada nas universidades; daí a criação das cotas raciais para negros e pardos. Mas será esta a solução ideal para assegurar um "lugar ao sol" junto aos afrodescendentes?

Na minha opinião as cotas mínimas obrigatórias reservadas para grupos minoritários são, a um só tempo, a forma mais radical, mais polêmica e mais difundida de ação afirmativa.

De fato, o mecanismo de inclusão das minorias em espaços públicos ou privados por meio de cotas consiste em uma via de mão-dupla, que determina, necessariamente, a exclusão de membros pertencentes a grupos não minoritários. Tal exclusão gera o problema de se saber se a implementação de cota afrontaria o

princípio da igualdade formal, e se, por via oblíqua, geraria efeitos de discriminação reversa.

Aqueles que são contra o sistema não apresentam nenhuma alternativa concreta de inclusão racial no Brasil, reiteram apenas que somos todos iguais perante a lei e que é preciso melhorar os serviços públicos até atenderem por igual a todos os segmentos da sociedade.

De antemão, deve-se esclarecer que é difícil, senão impossível, dar uma resposta teórica abstrata à questão da constitucionalidade das cotas. Isso dependerá de qual o critério discriminatório escolhido, da relação instrumental entre a discriminação efetuada e o fim lícito perseguido, da necessidade da restrição, de sua adequação ao escopo a que se presta e até mesmo da intensidade da reserva feita.

O que se pode dizer é que, em determinadas circunstâncias, quando houver um passado incontroverso de discriminação a um determinado grupo, as cotas poderão funcionar como medidas estritamente necessárias para a solução de um problema de isonomia atual e, segundo uma lógica da ponderação, serão compatíveis com o princípio da igualdade, ainda que haja uma constrição da idéia de igualdade formal.

Na minha opinião o sistema de cotas é apenas de entrada e não de saída, pois os estudantes negros podem se esforçar para conseguir, apesar das deficiências, o mesmo rendimento que os estudantes brancos.

O negro nunca em tempo algum terá as mesmas oportunidades que os brancos é o que fica bem claro no texto “Corrida Desigual -Enquanto não há educação universal, cota é alternativa” por Paulo C S Barrozo, Marco C D Barrozo e Paulo S D Barrozo, publicado na Revista Consultor Jurídico, dia 30 de agosto de 2006:

“Eis aqui uma pequena fábula cuja analogia com o Brasil contemporâneo poderá servir de teste para a verdadeira sensibilidade republicano-democrática do leitor no que diz respeito à uma correspondente concepção do que seja mérito.

Imagine que a dois adolescentes, com equivalente e inato talento para a mecânica e a pilotagem de automóveis, fosse provido, ao longo dos anos correspondentes à sua educação primária e secundária, manuais de mecânica e peças de automóveis de diferentes qualidade e tipo. Para

aquele que recebera o mais capenga dos manuais foram dadas ainda as respectivas peças de um automóvel de passeio, enquanto que para o outro, recebedor do mais acurado e completo manual, as respectivas peças de um automóvel de corrida.

A eles foi ainda dito que, ao atingirem a idade de 18 anos, teriam de disputar uma corrida com os carros que construiriam, corrida esta que decidiria qual deles teria acesso à melhor escola superior de pilotagem e mecânica do país. Assim é que, passados os anos, nas hora e data marcadas, lá estavam os candidatos: um pilotando um automóvel de passeio cujas naturais dificuldades de montagem e limitação das peças que recebera incluiu contar com o deficiente manual de que dispunha, e o outro pilotando um modelo de competição para cuja montagem contou com o melhor manual disponível e peças próprias a um carro de corrida.

Dada a partida e transcorrida a corrida sem incidentes, eis que o piloto-mecânico na direção do automóvel de corrida alcança primeiro a linha de chegada.

Questionada sobre a justiça do critério de seleção escolhido, a sociedade responde que a justiça do critério estava garantida pelas idênticas condições da competição, já que os pilotos-mecânicos tiveram a oportunidade de provar, por mérito pessoal, sua capacidade para a mecânica e pilotagem por meio de uma corrida na mesma pista, com largada simultânea e com idênticos pontos de partida e chegada.

Satisfeitos todos de que a distribuição de oportunidades de educação superior em mecânica e pilotagem seja feita, em sua sociedade, por cotas-de-fato destinada a beneficiar àqueles que ao longo da vida receberam os melhores manuais e peças disponíveis, em uníssono a família do vencedor, seus amigos, os organizadores da prova e a sociedade de um modo geral confortavelmente apontam o mérito pessoal do primeiro colocado como fator explicador e justificador da decisão sobre a alocação da oportunidade educacional em questão.

Não haverá surpresa se a sensibilidade republicano-democrática do leitor, por ser verdadeira e profunda, sentir-se ferida por esta fábula, que metaforicamente desnuda o fato de que desde o início as regras da competição já praticamente decidiam, de fato, o resultado em favor de um

dos competidores. Em verdade, os vestibulares tradicionais de admissão a cursos superiores funcionam como a corrida de carros da fábula, onde a igualdade é apenas formal e encobre as injustiças que contaminaram os anos de preparação para a prova.

Está claro que a condição dos negros e dos aborígenes no Brasil caracteriza desigualdade antidemocrático-republicana e fere o princípio de mérito como virtude. Tal situação requer intervenção corretiva com status não de permissivo mais de exigência constitucional, sob pena da sociedade brasileira permanecer em violação dos fundamentais princípios constitucionais da igualdade e da solidariedade democráticas e republicanas. A abolição do monopólio de fato sobre as vagas nos cursos superiores e no acesso a outras oportunidades sociais deve fazer parte, vez que ocupa a posição de um dos pilares da reprodução estrutural da desigualdade com base em cor e etnia, de um conjunto de iniciativas reajustadoras concretas e urgentes.

Uma das possíveis iniciativas é a criação de um sistema de contínua quebra do monopólio das elites sobre um regime de cotas de fato; um sistema que resgate aqueles que, a despeito de seu mérito entendido como virtude, foram, ao longo de suas vidas e em função de processos sociais orientados à sua cor ou etnia, sistematicamente discriminados, por sua sociedade obcecada com a manutenção de privilégios odiosos, na alocação de bens e oportunidades educacionais.

É claro que precisamos também de políticas universais de educação, emprego e renda. Políticas que apontem para uma nova forma de vida coletiva, erguida sobre os pilares da dignidade da pessoa humana. Não vemos, entretanto, esta questão histórica da falência civilizatória do Brasil resolvida ou, quando menos, tendo solução encaminhada no curso prazo. Assim sendo, aqueles contrários a uma tal iniciativa de pluralização das cotas, mas comprometidos com a igualdade e a solidariedade verdadeiramente republicanas e democráticas, têm a responsabilidade de oferecer alternativa concreta e urgente. Ou que então calem-se em seu papel de instrumento de vetrioloquismo de slogans vazios e equívocos jurídicos, históricos, conceituais e morais a serviço de um inescusável lobismo de classe.”

Por fim, entendo que o negro nunca em tempo algum terá as mesmas oportunidades que os brancos. Por isso, entendo que o sistema de cotas da ação afirmativa é um instituto de reparação e de compensação, para um abuso que vinha sendo praticado contra os vestibulandos negros das universidades públicas.

//

• 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Martins Fontes, 1991;

CARVALHO, José Jorge de. Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior, São Paulo, Attar, 2006, 2ª edição,

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução de Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2000;

SANTOS, Gevanilda, SILVA, Maria Palmira da. Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito no século XXI - 1.ª ed. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005;

GOMES, Joaquim Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro e São Paulo: 1.ª Edição, 2001;

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998;

RANDERIA, Shalini. “Pluralismo Político, soberania fraturada e direitos de cidadania diferenciais: instituições internacionais, movimentos sociais e Estado pós-colonial na Índia”, in SANTOS, Boaventura de Sousa, Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003;

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003;

SKIDMORE, Thomas E. Preto no Branco – Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro; tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976;

TAYLOR, Charles. Multiculturalismo – Examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.